

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.622.267 PIAUÍ

RELATOR : **MIN. FLÁVIO DINO**
AGTE.(S) : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ**
AGDO.(A/S) : **R.T.S. REPRESENTADO POR F.A.S.**
ADV.(A/S) : **ELISHORRANNA LIMA SOARES**

VOTO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo interno e passo ao exame do mérito.

Dispensar a intimação da parte agravada, em homenagem ao princípio da celeridade, ausente prejuízo processual (art. 6º, c/c art. 9º do CPC). Nesse sentido, a título exemplificativo: ARE 1390298 ED-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022, RE 1393325 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022 e ARE 1391453 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

“ Trata-se de recurso extraordinário, com base no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, apresentado pelo Estado do Piauí, em face do acórdão do Tribunal de Justiça estadual assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL – CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – FORNECIMENTO DE FÓRMULA ALIMENTAR – SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO – TEMA 106 –INSUMO INCORPORADO NO ÂMBITO DO SUS – DIREITO À SAÚDE – COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE USO DO ALIMENTO – DIEITO ESSENCIAL À VIDA. 1. Se a lide não envolve pedido de fornecimento de medicamento não previsto na lista do SUS, não há que se observar os requisitos previstos na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp

1.657.156-RJ). 2. Restando comprovada a necessidade de uso de fórmula alimentar em razão de enfermidade que acomete a parte, bem como que ela não possui meios financeiros para custeá-la, não é possível se justificar a inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de limitações orçamentárias e de aplicação da teoria da reserva do possível, visto que se deve garantir ao cidadão um mínimo de direitos que são essenciais a uma vida digna, entre os quais se inclui o pleno acesso ao serviço de saúde. 3. Recurso não provido, por unanimidade.” (APELAÇÃO CÍVEL nº 0804170-11.2019.8.18.0140, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, j. 29.08.2022)

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos arts. 23, II, 196 e 198, caput e I, da Constituição da República, bem como contrariedade aos Temas 793 e 1.234 da Repercussão Geral.

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta seguimento.

Da análise dos autos, verifica-se que o entendimento acolhido no acórdão impugnado e mantido em juízo negativo de retratação está alinhado à jurisprudência desta Suprema Corte, fixada no Tema 793 da repercussão geral (RE 855.178), no sentido de que “[o]s entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”, razão pela qual não se verifica a alegada violação dos dispositivos

constitucionais indicados nas razões recursais. Assim, por exemplo:

[...]

Ademais, não há que se falar em inobservância dos Temas 6 e 1.234 da repercussão geral pelas instâncias ordinárias, visto que o caso em tela trata de fornecimento de fórmula alimentar para criança portadora de alergia à proteína do leite da vaca (ALPV), de soja e do trigo, e não sobre o fornecimento de medicamentos pelo Poder Público. Colho jurisprudência:

[...]

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.”

O agravo não comporta provimento.

Tal como consignado no *decisum* agravado, o acórdão impugnado alinha-se à tese de repercussão geral fixada no Tema 793/STF (RE 855.178), segundo a qual: *“os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”*.

Divergir do entendimento do tribunal de origem exigiria o exame e a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável, bem como o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso extraordinário, conforme a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“Direito da saúde. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Fornecimento de alimento especial. suplemento neocate. Responsabilidade solidária dos entes

federativos. Acórdão em consonância com tema 793 da repercussão geral. Compreensão diversa reexame de fatos e provas. Súmula 279/STF. Honorários majorados. Agravo interno conhecido e não provido. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário ao fundamento de que o acórdão impugnado alinhado à jurisprudência da Suprema Corte, especialmente ao Tema 793 da repercussão geral, e afastou a inobservância dos Temas 6 e 1.234. 2. O recurso extraordinário alega violação de artigos constitucionais e contrariedade a temas de repercussão geral, buscando o fornecimento de fórmula alimentar para criança com alergia à proteína do leite da vaca. II. Questão em discussão 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão local está em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, notadamente o Tema 793 da repercussão geral; e (ii) saber se o provimento do agravo interno demandaria o reexame de fatos, provas e legislação infraconstitucional, o que impediria o conhecimento do recurso extraordinário. III. Razões de decidir 4. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte, em especial o Tema 793 da repercussão geral, que trata da responsabilidade solidária dos entes da federação em demandas de saúde. 5. Divergir do entendimento do tribunal de origem exigiria o exame e a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável, bem como o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso extraordinário, conforme a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. IV. Dispositivo 6. [...] 7. Agravo interno conhecido e não provido.” (ARE 1617701 AgR, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 21-09-2026)

Ademais, reitero a inaplicabilidade das teses firmadas nos Temas 6 e 1.234/STF ao caso concreto. A demanda versa sobre o fornecimento de fórmula alimentar a criança com alergia à proteína do leite de vaca (APLV), soja e trigo, hipótese diversa da prestação de medicamentos estrito senso pelo Poder Público. Nesse sentido:

“Agravos regimentais em reclamação. Fornecimento de fórmula alimentar. Ausência de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo do paradigma. Temas nºs 6 e 1.234 da Repercussão Geral. Agravo regimental não provido. 1. O STF, a partir da fixação das teses dos Temas nºs 6, 500 e 1.234 da RG, traçou diretrizes visando qualificar a prestação jurisdicional no âmbito da judicialização da saúde, reforçadas pelas Súmulas Vinculantes nºs 60 e 61. 2. No julgamento do RE nº 657.718, vinculado ao Tema nº 6 da RG, o qual versa sobre o dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possua condições financeiras para comprá-lo, o STF estabeleceu requisitos cumulativos para o deferimento de pedido de fornecimento de medicamento não incorporado ao Sistema Único de Saúde, incluindo (i) consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NatJus); (ii) comprovação da eficácia do fármaco à luz da medicina baseada em evidências científicas de alto nível; (iii) análise do ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec. 3. **Não há aderência estrita entre o que foi fixado nas teses dos Temas nºs 6 e 1.234 da Repercussão Geral e o conteúdo do ato reclamado, sobretudo porque o caso concreto em referência na reclamação tem como objeto a concessão de fórmula alimentar (Neocate) a menor impúbere, sendo item identificado como “produto”, e não medicamento. Precedente.** 4. Agravo regimental não provido.” (Rcl 89614 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 06-05-2026)

RE 1622267 AGR / PI

As razões do agravo interno, portanto, não se prestam a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Agravo interno **conhecido e não provido**.

É como voto.